**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 10054

1005441-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto

Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança

Requerente:

Marilene Bueno de Oliveira

Requerido:

Rodobens Negócios Imobiliários S/A

Vistos.

Marilene Bueno de Oliveira Duarte ajuizou ação "cautelar com pedido liminar" contra o Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo de São Carlos e Rodobens Negócios Imobiliários S/A. Alega, em síntese, que é proprietária de uma pequena área de terras rural matriculada sob nº 126.815, do CRI local. Disse que vem sofrendo, durante anos, processos por crimes ambientais em razão de diversos loteamentos existentes nas proximidades de seu imóvel. Aduziu que em abril de 2016 sua propriedade foi invadida por trabalhadores, máquinas e caminhões sem qualquer ordem ou autorização com o objetivo de efetuar "uma canalização de cimento armado no córrego que existia" no local. Disse que jamais autorizou a realização de qualquer obra daquela natureza no local e que esta atuação é, portanto, ilegal. Afirmou ter autorizado, em 29 de abril de 2014, que a ré Rodobens realizasse a recuperação de uma área de preservação permanente (APP) no local, nada sendo dito a respeito da "obra de cimento", afirmando ter sido ludibriada até mesmo pelo Promotor de Justiça desta comarca. Discorreu sobre os danos ambientais cometidos pela ré Rodobens e postulou a concessão de medida liminar para o fim de determinar que os réus se abstenham de continuar a construção iniciada, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após determinada a emenda da petição inicial, foi proferida respeitável decisão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em face do Promotor de Justiça demandado, tendo indeferido a liminar postulada.

A ré Rodobens foi citada e apresentou contestação. Alegou, como preliminares: impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça, falta de interesse processual, coisa julgada e inépcia da petição inicial por falta de documentos indispensáveis. No mérito, discorreu sobre a legalidade do empreendimento por ela construído, em virtude da aprovação dos projetos junto aos órgãos competentes, bem como

pelo cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de São Carlos. Argumentou sobre a inexistência de demonstração de danos materiais ou perdas e danos nos atos por ela praticados e pugnou pela condenação da autora às penas da litigância de má-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica e as partes foram consultadas a respeito de eventuais provas que pretendiam produzir.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos até então juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido é improcedente.

As preliminares invocadas pela ré na contestação serão analisadas em conjunto com o mérito da pretensão, uma vez que, como se verá, o julgamento de improcedência do pedido autoriza o incurso nesta seara, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 488, do Código de Processo Civil: desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Com a presente demanda a autora pleiteia a condenação da ré à obrigação de não fazer, consistente em paralisar as obras mencionadas na inicial e se abster de prosseguir na sua realização, bem como ao pagamento de perdas e danos pelos supostos prejuízos provocados em sua propriedade.

Consigne-se, inicialmente, que a autora sequer descreveu em que consistiram os alegados danos provocados em sua propriedade, deduzindo pretensão genérica neste sentido, o que impede o completo e correto conhecimento da origem destes danos, sua extensão e valoração de um possível valor de indenização a título de reparação. Este ônus lhe incumbia, pois é obrigação da parte autora deduzir pedido certo e determinado, a fim de se fixar as balizas da atividade jurisdicional para que sejam respeitados os princípios da inércia e da congruência (CPC, arts. 2°, 322 e 324).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, a insurgência da autora contra a ação da ré é descabida. Vejase que as obras realizadas na sua propriedade foram amplamente acompanhadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos de inquérito civil instaurado para apuração de eventual agravo ao meio ambiente provocado pelo empreendimento imobiliário construído pela ré (fls. 155/222), contando inclusive com a participação do Poder Legislativo local, que tomou ciência das obrigações assumidas pela ré, oportunidade em que a própria autora delas teve conhecimento (fls. 266/268), o que já indica a licitude das obras.

Ainda, antes do ingresso das máquinas e dos prepostos da ré na propriedade da parte autora, houve prévia autorização dela (fl. 270), em relação à qual não há como se cogitar de qualquer vício interno ou externo, pois percebe-se que as obras realizadas foram precedidas de acompanhamento pelos órgãos públicos incumbidos de efetuar a fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos ambientais (fls. 291/293), sendo pressuposto inarredável para cumprimento das obrigações o ingresso na propriedade alheia.

Esta conclusão está em consonância com as informações prestadas pelo Ministério Público (fls. 87/88), tendo este órgão, inclusive, procedido à inspeção *in locu* no imóvel da autora após o ajuizamento desta demanda, tendo constatado o cumprimento das obrigações assumidas pela ré nos autos do Inquérito Civil mencionado, com a aprovação dos órgãos responsáveis pelo fiscalização das normas e regulamentos afetos à área do Meio Ambiente.

Em suma, não há possibilidade de acolhimento do pedido da autora para se determinar que a ré se abstenha de prosseguir com as obras descritas na inicial porque estas já foram concluídas e seu exercício se mostrou lícito, pois decorrente da assunção de obrigações assumidas pela ré Rodobens no âmbito do cumprimento das normas e regulamentos ambientes junto aos órgãos competentes (Ministério Público, CETESB, Secretaria do Meio Ambiente).

Sublinhe-se que eventual descumprimento destas obrigações, em especial no tocante à qualidade dos serviços prestados, deverá ser avaliado pelos órgãos que autorizaram a realização das obras, por se tratar de matéria técnica que se encontra sobre o crivo de apreciação e fiscalização neste âmbito. Por isso, considerando a pretensão

deduzida na inicial, não cabe a este Juízo avaliar a qualidade da recuperação ambiental desenvolvida na propriedade da autora, eis que ela questionou a licitude do ingresso "de trabalhadores e máquinas e caminhões" (fl. 02, quinto parágrafo, da inicial) em seu imóvel, o que se afigurou lícito conforme já afirmado.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé. A autora mencionou ter concedido autorização para que a ré ingressasse em sua propriedade, não tendo omitido essa informação, tal como alegado na contestação. O que se percebe, é que a própria autora não se ateve aos termos e ao alcance das obrigações assumidas pela ré, bem como da licitude do ingresso desta em sua propriedade.

Além disso, não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

## Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA